

CADERNO DE ENCARGOS

para a concessão pela

Camara Municipal de Barcellos

DE

uma distribuição de energia electrica



*Oferece à Ex.ª Camara Municipal
de Barcellos*

PORTO

TYPOGRAPHIA SANTOS

62, RUA DAS FLORES, 64

1916

19 25 33
IV



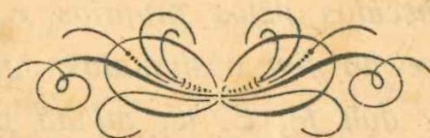
CADERNO DE ENCARGOS

para a concessão pela

Camara Municipal de Barcellos

DE

uma distribuição de energia electrica



Rever.

PORTO
TYPOGRAPHIA SANTOS
62, RUA DAS FLORES, 64

1916

CADERNO DE ENCARGOS

Saibam os que esta escriptura virem que, no anno de mil novecentos e dezeseis, aos vinte dias do mez de janeiro, n'esta villa de Barcellos, Paços do Concelho e secretaria da Camara Municipal, perante mim, João José de Abreu do Couto de Amorim Novaes, chefe da mesma secretaria e notario privativo d'esta Camara, compareceram: como primeiro outorgante o bacharel José Julio Vieira Ramos, solteiro, maior, advogado, morador n'esta villa, na qualidade de presidente da Comissão Executiva Municipal; e, como segundos outorgantes Francisco Xavier Esteves, engenheiro professor do Instituto Industrial e Commercial do Porto, casado e residente n'aquella cidade e Francisco Antonio Borges, cambista, casado, tambem residente na cidade do Porto, outorgantes estes todos meus reconhecidos pelos proprios e das testemunhas abaixo nomeadas e no fim assignadas, igualmente de mim conhecidas, de que dou fé. E, na minha presença e na das referidas testemunhas, pelo referido primeiro outorgante foi dito que, havendo-se deliberado em sessão plenaria da Camara de treze do corrente adjudicar aos segundos outorgantes a concessão de uma distribuição de energia electrica, vinha na qualidade que representa com os segundos outorgantes, reduzir a escriptura publica este contracto, com as condições seguintes do respectivo **Caderno de encargos para a concessão, pela Camara Municipal de Barcellos, de uma distribuição de energia electrica.**



CAPITULO PRIMEIRO

Objecto da concessão, garantias e isempções. — A Camara Municipal de Barcellos faz a concessão de uma distribuição de energia electrica, destinada á illuminação publica e particular, fornecimento de força motriz e outros usos, comprehendendo toda a area do municipio e ficando restringido o exclusivo para illuminação á area da villa de Barcellos e parte urbana de Barcellinhos e Arcozello, actualmente beneficiada com a illuminação municipal e, de futuro, a toda a area até onde a povoação urbana se dilatar, sem solução de continuidade superior a duzentos metros. A distribuição concedida não abrange, porem, as installações particulares que venham a ser alimentadas por energia propria, nem o fornecimento de energia electrica a empresas de transporte em commum.

Estas empresas podem contudo utilizar-se da energia fornecida pelo concessionario nas condições previstas no artigo terceiro do presente caderno de encargos.

Utilidade publica. — Esta concessão é dada com declaração de utilidade publica, mas esta declaração, para se tornar effectiva, deverá ser pronunciada pelo Governo, depois do inquerito administrativo, que a Administração Geral dos Correios e Telegrafos mandará abrir e sancionada por decreto, approved em Concelho de Ministros, que será publicado no «Diario do Governo» juntamente com o contracto da concessão e assim ficarão conferidos ao concessionario os direitos designados no artigo cento cincoenta e dois da lei de vinte e quatro de maio de mil novecentos e onze.

Garantias de juro, rendimento e de isempção de direitos ou contribuições geraes. — Fica expressamente estipulado que, salvo o disposto no artigo segundo d'este caderno de encargos, a concessão não confere ao concessionario qualquer privilegio nem garantias de juro, de rendimento ou isempção de quaesquer contribuições geraes ou especiaes.

Direitos reservados ao Governo.— Ao Governo fica reservado o direito de suspender todo o serviço de exploração da industria electrica, ou parte d'elle, bem como de fiscalisar todos os serviços do estabelecimento e da exploração, nos termos da lei de vinte e quatro de maio de mil novecentos e onze, sem indemnisação alguma ao concessionario.

ARTIGO 2.º — Utilisação das vias publicas.— A concessão confere ao concessionario, dentro da area da concessão, o direito de executar nas vias publicas todos os trabalhos necessarios para o estabelecimento e conservação das obras e canalisações destinadas á distribuição de energia electrica concedida, sujeitando-se ás condições do presente caderno de encargos, das leis, regulamentos e posturas em vigor. Pelas mudanças ou modificações das obras por elle estabelecidas, não tem o concessionario direito a qualquer indemnisação quando as mesmas sejam requisitadas pelas auctoridades competentes, por motivo de interesse ou segurança publica.

Exclusivo para a exploração e suas restricções.— Durante o periodo da concessão, o concessionario terá o direito de utilizar as vias publicas dependentes do municipio; mas esta concessão tem por fim e objectivo o fornecimento de energia electrica para illuminação publica e particular e para quaesquer usos industriaes com exclusão apenas da applicação a transporte ou tracção.

ARTIGO 3.º — Utilisação accessoria das obras e canalisações.— O concessionario é auctorisado a utilizar as obras e as canalisações estabelecidas em virtude d'esta concessão para o fornecimento de energia electrica, ás empresas de transporte em commum, bem como a todas as empresas situadas fora da area da concessão e do municipio; com a condição expressa de não resultar d'aqui qualquer entrave ao bom funcionamento da distribuição ou falta de cumprimento de qualquer obrigação imposta por este caderno de encargos.

CAPITULO SEGUNDO

ARTIGO 4.º — Approvação dos projectos.— Os projectos de todas as obras dependentes da concessão, deverão ser approvados nos termos da lei de vinte e quatro de maio de

mil novecentos e onze, devendo o concessionario remettel-os para este effeito, á Administração Geral dos Correios e Telegraphos, devidamente instruidos com todos os documentos exigidos pelo regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento de installações electricas, approved por decreto de trinta de novembro de mil novecentos e doze.

ARTIGO 5.º — Obras a estabelecer para a distribuição. — O concessionario é obrigado a estabelecer á sua custa as canalisações, sub-estações, postos de transformação e de distribuição necessarios para a distribuição, bem como a fazer as obras destinadas á estação central, á producção da energia e ao seu transporte aos pontos de utilização. A' Camara cabe a faculdade de indicar a collocação das lampadas da illuminação publica, sendo o minimo d'estas, duzentas.

Obras e material preexistentes. — O concessionario obriga-se a tomar a titulo gracioso, mediante inventario, todo o material e obras que fazem parte do actual systema de illuminação e a mantel-os em bom estado, sendo responsavel por qualquer extravio ou deterioração que o mesmo material e obras possam soffrer. A Camara poderá alienar todo o material da antiga illuminação e que não possa ser adaptado á nova illuminação.

ARTIGO 6.º — Praso da execução. — Os projectos das obras e linhas a construir, deverão ser apresentados pelo concessionario na Administração Geral dos Correios e Telegraphos dentro de praso de um mez, a contar da data da approvação da concessão pelo Governo. Obtida a licença legal para o estabelecimento da distribuição, deverá o concessionario dar começo aos trabalhos no praso de trinta dias, sob pena de multa de um escudo por cada dia de atraso, ficando expressamente estabelecido que se o concessionario não começar no praso de trinta dias a contar da data indicada, a concessão ficará de nenhum effeito e o deposito a que se refere o artigo trigesimo terceiro reverterá a favor da Camara, salvo caso de força maior, devidamente justificado e mediante auctorisação especial do Ministro do Fomento. Os trabalhos para a execução dos projectos approved deverão estar inteiramente concluidos no praso maximo de dous mezes a contar da data da licença legal para o estabelecimento da distribuição, sob pena de multa de um escudo por cada dia

de atraso até um maximo de noventa dias que, sendo excedido, determinará a rescisão do acto da concessão, nos termos do artigo vigesimo sexto.

Preceitos de execução. — As linhas que não constem dos projectos apresentados, serão executadas quando forem reclamadas nas condições previstas no artigo decimo quinto, ficando ao concessionario o direito de as estabelecer sem previa reclamação, se assim o julgar conveniente aos seus interesses. As linhas aerias da distribuição devem ser estabelecidas de forma que não perturbem as linhas telegraphicas ou telephonicas preexistentes por inducção, derivação ou qualquer outra causa, e as linhas subterraneas deverão ser estabelecidas de forma que não prejudiquem quaesquer outras linhas ou canalisações de agua e gaz, preexistentes. O estabelecimento das obras e linhas de distribuição, deve obedecer ás prescripções technicas e de segurança, impostas pelo Governo por intermedio da Administração Geral dos Correios e Telegraphos.

Exploração electrica da distribuição. — Findos os trabalhos do estabelecimento da distribuição electrica, o concessionario é obrigado a participar o facto á Fiscalisação Technica do Governo e não poderá explorá-la sem previa licença do Governo, dada por intermedio da Administração Geral dos Correios e Telegraphos, nos termos do regulamento de trinta de novembro de mil novecentos e doze. O concessionario fica obrigado a participar á dita Administração Geral, no praso de trez dias, todos os accidentes, prejuizos ou danos que se derem na exploração da sua industria.

ARTIGO 7.º — Acquisições á custa do concessionario. — O concessionario é obrigado a adquirir á sua custa todas as machinas e accessorios, instrumentos de medidas e ferramentas que forem necessarios para a exploração da sua industria e para a verificação das condições technicas em que a mesma exploração se faz; e se lhe convier, poderá tambem adquirir os terrenos e edificios precisos ou tomal-os de arrendamento. A Camara permite ao concessionario o estabelecimento, em terrenos municipaes, dos edificios que sejam absolutamente indispensaveis á transmissão da energia electrica, sempre que isso não prejudique a conveniencia pu-

blica, ou o uso a que taes terrenos sejam destinados; e o concessionario não pagará taxa pela occupação de taes terrenos durante todo o tempo da concessão.

ARTIGO 8.º — Natureza e modo de producção da corrente. — A corrente será alternativa triphasica, produzida em alternadores accionados por qualquer systema de motor.

Officinas geradoras. — As officinas geradoras não fazem parte integrante d'esta concessão, tendo porem de fornecer a potencia necessaria para o consumo.

Sub-estações e postos de transformação. — A distribuição será feita por postos de transformação, cabos e fios conductores e a sua installação total será feita dentro de quatro mezes a contar da data da approvação da licença legal para o estabelecimento da distribuição.

ARTIGO 9.º — Tensão de distribuição. — A tensão normal da corrente a distribuir aos consummidoes é fixada em cento e dez volts entre phases e fio neutro e cento noventa e volts entre phases com a tolerancia maxima de cinco por cento para illuminação e dez por cento para outros usos. A frequencia da corrente é fixada em cincoenta periodos por segundo com a tolerancia maxima de cinco por cento para mais ou para menos do seu valor normal.

ARTIGO 10.º — Canalisações. — As canalisações subterraneas deverão ser, em regra, estabelecidas sob os passeios ou em galerias accessiveis, quando assim seja pedido pelo concessionario ou indicado pela Camara, devendo o seu estabelecimento obdecer ás condições technicas e de segurança impostos pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos. Todavia, na travessia das ruas feitas em beton, cimento ou materiaes equivalentes, e d'aquellas em que transitam tramways, devem adoptar-se disposições convenientes para que seja possivel a substituição das canalisações sem se abrirem vallas. As canalisações aerias, bem como todos os ramaes para alimentação das installações publicas e particulares obdecerão aos preceitos technicos e de segurança estabelecidos pelos regulamentos em vigor ou por determinação das auctoridades competentes. A Camara permitterá as canalisações aerias a alta tensão, ficando o estabelecimento d'es-

tas canalisações dependente da auctorisação especial do Governo, que se reserva o direito de a negar, se assim o entender conveniente aos interesses publicos.

CAPITULO TERCEIRO

Tarifas e condições de serviço

ARTIGO 11.º — Tarifa maxima. — O concessionario não poderá vender a energia electrica aos consummidores por preços superiores áquelles que em seguida vão indicados.

Venda por contador. — Para a illuminação cada Kw — hora, quinze centavos; e para outros usos, cada Kw — hora, dez centavos.

Venda por avença. — Para a illuminação, cada Kw — anno, cincoenta e quatro escudos durante cinco horas e noite. Outros usos o Kw — anno, trinta e seis escudos durante doze horas de dia, das seis ás dezoito, á excepção de todos os domingos, que ficam destinados á limpeza e reparações. Estes preços são estabelecidos sobre a base de consumo de um watt por vela; e logo que se substitúa por vela de menos consumo é admissivel a elevação do preço na proporção inversa.

Reducção de tarifas. — Se o concessionario reduzir a certos consumidores os preços estabelecidos com ou sem condições especiaes, é obrigada a fazer a mesma redução a todos que estejam nas mesmas condições de potencia, de horario, de utilização, de consumo e de duração de contracto, devendo, para se tomar effectivo este preceito, organizar e manter constantemente em dia um registo de todas as reduções com a menção das condições a que ficam sujeitas, registo que estará patente ao publico permanentemente.

Tarifa applicavel aos serviços publicos. — Os serviços publicos do Estado, das corporações administrativas, dos incendios e de beneficencia ou de instrucção publica, gosa-

rão da redução de vinte por cento sobre a tarifa maxima fixada n'este artigo.

ARTIGO 12.º — Tarifa applicavel aos serviços municipaes.
— O concessionario obriga-se a fornecer á Camara a energia electrica necessaria para satisfazer ás exigencias dos serviços municipaes e municipalisados, pelos preços e nas condições seguintes :

Para iluminação publica. — O concessionario é obrigado a manter na iluminação publica cem lampadas de incandescencia de cincoenta velas e cem de trinta e duas velas, pelo preço annual de mil e oitocentos escudos. E por cada lampada a mais que a Camara reclamar e que tambem o concessionario tem de manter, pagará a Camara por um anno dez escudos, sendo das de cincoenta velas e sete escudos, sendo das de trinta e duas velas. Poderá tambem a Camara reclamar a collocação de lampadas de mil velas para os logares que indicar e que o concessionario tem de alimentar até ás doze horas da noite, mediante o preço de cincoenta escudos cada uma, por anno.

Para repartições, edificios e obras dependentes do municipio, e, bem assim, iluminações extraordinarias, em jardins, e por occasião de festejos nacionaes ou publicos ou para qualquer outro fim, por ordem da Camara, o preço para esta gosará do bonus de cincoenta por cento.

Pagamento da energia consumida. — A Camara liquidará mensalmente o seu debito ao concessionario e, em caso de demora, pagará o juro de seis por cento ao anno, não podendo exceder a seis o numero de prestações em atraso. Logo que a receita do concessionario, pelo fornecimento da energia electrica, alem do que percebe da Camara pelas lampadas da iluminação publica, attinja quatro mil escudos por anno, sobre o excedente serão extrahidos dez por cento para se abater á importancia que a Camara tiver a pagar annualmente, fazendo-se o encontro da dedução no ultimo ou no ultimo e penultimo pagamento do anno. Para se apurar e liquidar aquella importancia, de receita excedente a quatro mil escudos, em que a Camara fica participando com dez por cento, a leitura dos contadores e as notas de avenças serão tiradas em duplicado por um empregado do concessionario e

por outro da Camara, todos os mezes, com a assignatura dos mesmos empregados, ficando um duplicado na secretaria da Camara para a liquidação final em cada anno, e esses duplicados farão fé emquanto não forem arguidos, provados e julgados falsos, pelos meios legais. A Camara e o concessionario reciprocamente indicarão, por officio, os nomes dos empregados acreditados para aquelle serviço de leitura e organização de duplicados.

ARTIGO 13.º—Obrigações relativas á iluminação.—A iluminação publica regular-se-ha pelo horario da tabella adjunta, havendo uma tolerancia de trinta minutos para accender ou apagar. A substituição das lampadas fica a cargo do concessionario. Quando a Camara ou qualquer particular pretender levar a effeito qualquer iluminação extraordinaria, com preços excepçionaes aos estabelecidos n'este caderno, serão esses preços e condições regulados de accôrdo entre o pretendente e o concessionario, sem a contravenção das condições do presente contracto, e na certeza de que taes iluminações se não poderão realizar quando d'ellas resulte prejuizo para a iluminação publica e sempre com previo aviso ao concessionario, com oito dias de antecipação.

ARTIGO 14.º—Obrigaçào da satisfação dos pedidos de energia, dentro da area da concessão.—Dentro da area da concessão, o concessionario é obrigado a fornecer, no praso maximo de um mez, a contar da data da requisição, que lhe seja feita por quem quer que deseje contractar um fornecimento, a energia electrica pedida, nas condições previstas n'este caderno de encargos. Quando porem a potencia pedida exceder quinze Kilowatts, o concessionario poderá exigir que o peticionario lhe garanta durante cinco annos, um consumo annual minimo de quarenta e cinco mil kilowatts-hora. Se qualquer pedido obrigar o concessionario a trabalhos supplementares na rede de distribuição, o praso de um mez poderá ser prolongado pelo tempo que for fixado pela Fiscalisação Technica do Governo. Fica expressamente assente que o concessionario será compellido a augmentar a potencia maxima disponivel quando a potencia pedida seja, pelo menos, de vinte kilowatts garantidos por dez annos e a distribuição comportar o augmento pedido, segundo parecer da Fiscalisação Technica do Governo. Todas as requisições para o fornecimento de energia electrica serão satisfeitos pela

ordem da sua inscrição em registo especial que será patente a qualquer requisitante, a seu pedido, quando a sua requisição não tenha sido satisfeita em tempo devido. Se decorrido um anno depois de se ter verificado que a energia produzida é insufficiente para a satisfação dos pedidos pendentes, o concessionario não adoptar as providencias necessarias para supprir essa insufficiencia, caducará para todos os effeitos a clausula relativa ao privilegio para a illuminação e a Camara ficará com o direito de tomar as deliberações que entender sobre o fornecimento da energia necessaria para o consumo.

ARTIGO 15.º — Obrigação de ampliar a rede de distribuição. — O concessionario é obrigado a installar qualquer linha de alimentação que lhe seja pedida, quando os consumidores lhe garantam cinco annos um consumo minimo de cinco kilowatts por anno, pagando os mesmos consumidores ao concessionario, por cada metro de canalisação aerea os preços correntes do mercado. A linha de alimentação medir-se-ha a partir da canalisação existe até á entrada de cada predio, não se comprehendendo os ramos no computo da contagem. O projecto da linha pedida deverá ser apresentado pelo concessionario na Administração Geral dos Correios e Telegraphos dentro do praso de um mez a contar da data do pedido, devendo a linha ficar concluida e prompta para o serviço, no praso de um mez a contar da data da approvação do projecto, se o comprimento da linha, não comprehendendo os ramaes, fôr inferior a dois mil metros, ou no praso de tres mezes se o comprimento da linha fôr superior ao numero de metros acima indicado.

ARTIGO 16.º — Ramaes. — Os ramaes ou canalisações secundarias a estabelecer, quer aérias quer subterraneas, com o fim de conduzir a corrente das canalisações principaes até aos predios onde ha-de ser utilizada, comprehendendo a caixa com o córta-circuito principal ou o posto de transformação, serão exclusivamente installados e conservados pelo concessionario e farão parte da distribuição. O concessionario será porem, reembolsado pelos proprietarios dos predios ou pelos subscriptores, das despesas que fizer com o estabelecimento dos referidos ramaes em conformidade com os preços do mercado; e quando o concessionario não acceite esses preços, poderá o consumidor mandar fazer a installação á sua custa. O reembolso será a prompto pagamento ou em

doze prestações mensaes, com o augmento de dez por cento sobre o custo da installação, quando esta tenha sido feita pelo concessionario. Todavia, se o consumo for menos, aliás, se o consumo garantido for menos de mil e quinhentos kilowatts-hora por anno, durante dois annos, as despesas com as canalisações secundarias ficarão inteiramente a cargo do consumidor. No caso de ser paga pelo consumidor a taxa para amortisação das mesmas despesas, durante o tempo fixado, estas despesas serão consideradas como amortisadas e os proprietarios dos predios ou seus subscriptores poderão utilisal-os gratuitamente.

Installações particulares. — Os ramaes, columnas e montantes e todas as derivações a installar no interior dos predios, alem da caixa com o córta-circuito principal, serão estabelecidas e conservadas á custa dos consumidores e subscriptores; todavia, se estes o requererem, é o concessionario obrigado a estabelecel-os e conserval-os, mediante remuneração especial, que lhe será paga em conformidade com a tarifa previamente apresentada pelo concessionario e approvada pela Camara. Todas as tarifas previstas n'este artigo serão revisaveis, em qualquer tempo, por deliberação da Camara, acceita pelo concessionario e approvada pelo Governo.

ARTIGO 17.º — Contadores. — Os contadores empregados na medição da energia electrica, fornecida pelo concessionario aos consumidores ou subscriptores, serão dos typos approvados nos termos da lei de 24 de maio de mil novecentos e ouze, fixando o Governo os limites dentro dos quaes os contadores serão considerados como exactos. A sua installação e conservação serão feitas pelo concessionario, exclusivamente, e a sua aferição pela Fiscalisação Technica do Governo, nos termos do regulamento respectivo. O contador poderá ser fornecido pelo consumidor, ou pelo concessionario, a pedido d'aquelle. Quando o contador for fornecido pelo consumidor, o concessionario perceberá, pela installação, de uma só vez, a quantia de dois escudos e cincoenta centavos; e pela sua conservação, a quantia mensal de dez centavos. Quando o contador for fornecido pelo concessionario, este perceberá, do consumidor, pela installação e por uma só vez, a quantia de noventa centavos e pelo aluguer e conservação a quantia mensal de vinte centavos, para contado-

res até dez ampéres; trinta centavos para contadores até trinta ampéres; sessenta centavos para contadores até trinta e ampéres em diante.

ARTIGO 18.º — Verificação dos contadores. — O concessionario poderá, quando lhe convier, proceder á verificação dos contadores installados na sua rêde de distribuição, sem que por este serviço tenha o direito de perceber qualquer taxa especial. A verificação, porem, será feita por forma que não sejam quebrados os selos e preceitos apostos pela Fiscalisação Technica do Governo. O consumidor tambem tem o direito de pedir a verificação do seu contador, quer pelo concessionario, quer por um dos agentes da Fiscalisação Technica do Governo, ficando as despesas da verificação a cargo do consumidor se o contador estiver exacto ou se o defeito de exactidão lhe não for favoravel, e a cargo do concessionario quando o defeito de exactidão for em detrimento do consumidor.

ARTIGO 19.º — Apolices de fornecimento. — As apolices de fornecimento da energia electrica aos consumidores serão redigidas de conformidade com os modelos estabelecidos de commum accordo entre a municipalidade e o concessionario e approvados pelo Ministerio do Fomento. As disposições n'ellas contidas não poderão ser derogadas sem accordo especial entre o concessionario e o consumidor, accordo que, no entanto, ficará sujeito ás disposições do artigo decimo primeiro d'este caderno de encargos. Quando no decurso da concessão for necessario introduzir modificações nos modelos das apolices e não haja accordo previo entre a municipalidade e o concessionario, essas modificações serão estabelecidas pelo Ministro do Fomento, sobre informação da Administração Geral dos Correios e Telegraphos e parecer da Direcção dos Serviços Technicos.

Deposito de garantia pelo consumo. — O consumidor será obrigado, a pedido do concessionario, a apresentar um fiador ou a fazer um deposito de garantia pelo consumo que contractou, não podendo, porem, este deposito, ser superior a cinco escudos por cada kilowatt até á potencia maxima que o calibre do contador possa comportar. Este deposito não vencerá juro e será reembolsavel quando terminar o contracto do fornecimento.

ARTIGO 20.º—Fiscalisação do estabelecimento das installações particulares.—Não será fornecida a corrente aos consumidores que, no estabelecimento das suas installações particulares, não adoptarem as regras technicas e de segurança que lhes forem impostas pela Fiscalisação Technica do Governo, ficando o concessionario auctorisado a verificar as installações electricas dos seus consumidores, em qualquer tempo, para se certificar se as mesmas regras foram cumpridas. O concessionario não poderá, salvo caso de dividas devidamente comprovadas, recusar o fornecimento da corrente a uma installação particular cuja exploração tenha sido devidamente auctorisada pela Fiscalisação Technica do Governo. Todavia, quando o concessionario reconheça que a installação particular em exploração é defeituosa, poderá recusar-se a fornecer a corrente, participando o facto immediatamente á Administração Geral dos Correios e Telegraphos que, pela Fiscalisação Technica do Governo, estabelecerá as medidas a tomar para fazer desaparecer qualquer causa de perigo ou de perturbação no funcionamento geral da rede de distribuição.

ARTIGO 21.º—Condições particulares de fornecimento.—O fornecimento de energia electrica para illuminação será feita de harmonia com o horario adoptado pela Camara; para outros usos, o fornecimento será feito das seis ás dezoito horas. Em occasião de incendio, cheia, ou qualquer outra calamidade publica, o concessionario, a pedido da Camara, será obrigado a fornecer energia a qualquer hora, para, qualquer serviço urgente e indispensavel. Mas o concessionario terá direito a perceber a importancia da energia fornecida n'estes casos ex'traordinarios ao preço estabelecido e com um augmento de dez por cento. O concessionario fica desobrigado d'este fornecimento se as suas officinas geradoras, por motivo de cheia, incendio ou qualquer caso análogo, não poderem funcionar.

CAPITULO QUARTO

Duração da concessão, resgate e rescisão

ARTIGO 22.º—Duração da concessão.—A duração da presente concessão é fixada em vinte annos, podendo ser ele-

vada a trinta annos nas condições do artigo seguinte; e começará a contar-se desde a data da sua approvação definitiva pelo Governo.

ARTIGO 23.º — Passagem das installações para a posse da Camara, no fim da concessão. — Na epocha fixada para a terminação da concessão, isto é, no fim de vinte annos do seu início, a Camara terá a faculdade de substituir aos direitos do concessionario e comprar-lhe pelo preço da avaliação todos os moveis, obras e redes de distribuição, com seus pertences e dependencias, devendo para este effeito avisar o concessionario com um anno de antecedencia. Se a Camara usar d'esta faculdade, as sub-estações, os postos de transformação, material electrico e mechanico, bem como todas as installações, obras, canalisações e ramaes que fazem parte da concessão, serão avaliados por peritos, um nomeado pela Camara, outro pelo concessionario e o terceiro por accordo entre as duas partes contractantes, ou, na falta d'este, pelo Juiz de Direito da Comarca. Relativamente ao mobiliario e materiaes em deposito, a Camara reserva-se o direito de os tomar na totalidade ou em parte, mas não poderá ser contrangida a tomal-os. O valor dos objectos que a Camara tomar será fixado por peritos nomeados pela mesma forma estabelecida no periodo anterior e pago dentro de dois mezes a contar da data da entrega dos objectos tomados; e em caso de móra pagará o juro de seis por cento ao anno até ao praso maximo de um anno em que tem de ser feita a liquidação. A Camara reserva-se a faculdade de tomar nos ultimos seis mezes da concessão as providencias que julgar convenientes para assegurar a continuação da exploração da distribuição depois de terminar a concessão, sem que o concessionario, por este facto, tenha direito a qualquer indemnisação. A Camara pedirá tambem, se as officinas geradoras não pertencerem ao concessionario, servir directamente os consumidores da rede existente, montando á sua custa as officinas de producção e embolsando o producto da venda da energia. Emfim, a Camara, poderá tomar todas as providencias e medidas necessarias, durante aquelle praso, para effectuar a transferencia progressiva da concessão antiga para uma concessão ou empresa nova. Se a Camara não usar da faculdade consignada no principio d'este artigo, a concessão considerar-se-ha prorogada por mais dez annos, findos os quaes póde ainda optar pela compra nas condições já ex-

postas ou descriptas, para o periodo de vinte annos, ou consentirá que o concessionario continue a exercer a sua industria, sendo-lhe licito fazer a conducção da electricidade pelas vias publicas na forma até então usada, pagando a taxa imposta no codigo de posturas pela occupação de terrenos municipaes.

ARTIGO 24.º — Resgate da concessão. — A Camara reserva-se o direito de resgatar inteiramente a concessão decorridos os primeiros vinte e cinco annos, mediante aviso previo ao concessionario com dois annos de antecedencia. No caso de resgate, o concessionario receberá a titulo de indemnisação o seguinte:

I. — Durante cada anno, desde a data do resgate até expirar o praso da concessão, uma quantia igual ao producto liquido medio dos sete annos de exploração anteriores á data do resgate, tendo-se deduzido previamente os dois annos de receita minima. O producto liquido de cada anno será calculado deduzindo-se da receita bruta todas as despesas devidamente justificadas, feitas com a exploração, bem como as despesas feitas com a conservação e o renovamento de obras e de material. Não serão, porem, deduzidos os encargos do capital nem a amortisação das despesas feitas com o primeiro estabelecimento. Em todo o caso, a annuidade a pagar pela Camara nunca será inferior ao producto liquido do ultimo dos sete annos tomados para termo da comparação.

II. — Ao terminar o contracto ou concessão, uma quantia igual á avaliação a que se proceder na data do resgate nas condições do artigo vigessimo terceiro e de que se lavrará escriptura publica. Além d'estes encargos a Camara tomará para si tambem aquelles que o concessionario tenha tomado para assegurar a marcha normal da distribuição, bem como todo o material em armazem ou encommendado antes do aviso previo para o resgate da concessão e o mobiliario, sendo o valor de todos os objectos fixado de commun accordo ou por peritos, — um nomeado pela Camara, outro pelo concessionario e o terceiro por accordo entre as partes contractantes ou, na falta d'este, pelo Juiz de Direito d'esta Comarca — e paga ao concessionario dentro do praso de seis mezes a contar da data do resgate. Em casos de móra, pagará a Camara o juro de seis por cento ao anno até ao praso o maximo de dois annos, em que tem de ser feita a liquidação.

ARTIGO 25.º — Entrega das obras. — No caso de resgate, depois de terminar o praso da concessão, o concessionario é obrigado a entregar á Camara todas as obras e todo o material em bom estado de conservação.

ARTIGO 26.º — Rescisão da concessão. — Quando o concessionario não apresentar os projectos de execução, não acabar ou não abrir á exploração as linhas e installações da distribuição nos prazos e nas condições estipuladas n'este caderno de encargos, o mesmo concessionario incorrerá na rescisão da concessão, que será declarada, depois de intimação previa, pelo Ministro do Interior em ultima instancia. A Administração Geral dos Correios e Telegraphos, por motivo de segurança publica, poderá ordenar que o pessoal da Fiscalisação Thechnica do Governo proceda á execução por conta e risco do concessionario, dos trabalhos de character urgente e provisorios que forem necessarios para prevenir quaesquer perigos ou damnos e fará intimar o mesmo concessionario para executar os trabalhos definitivos, dentro de um praso determinado, prescrevendo-lhe as modificações a fazer e as medidas a adoptar para garantir a segurança da exploração. Se a exploração vier a interromper-se, no todo em parte, sem o concessionario providenciar dentro do praso de vinte dias para terminar a interrupção, a Camara poderá, por conta e risco do mesmo concessionario, tomar as providencias que julgar necessarias para assegurar provisoriamente a illuminação publica ou de exploração, dando, neste ultimo caso, conhecimento ao Ministro do Fomento que, por intermedio da Administração Geral dos Correios e Telegraphos, fará intimar o concessionario a regularisar o serviço de exploração n'um praso determinado. Expirando o praso de qualquer intimação, feita no sentido indicado, quer pela Fiscalisação do Governo quer pela Camara, sem o concessionario a ter cumprido, a Camara promoverá nos tribunaes competentes a acção para a rescisão do contracto, a qual poderá tambem ser promovida se o concessionario, depois de intimado pela Camara, não reconstituir o deposito previsto no artigo trigesimo terceiro, quando levantamentos previos tenham sido effectuados em conformidade com as disposições d'este caderno de encargos. Nos casos de força maior, devidamente comprovados, a rescisão não poderá ser declarada.

ARTIGO 27.º — Procedimento a seguir immediatamente á rescisão. — No caso de ser julgada a rescisão da concessão,

proceder-se-ha do seguinte modo:—para a continuação e conclusão dos trabalhos, ou para a execução de outros encargos, a que era obrigado o concessionario, será aberta praça para serem adjudicados, por arrematação publica, os projectos de toda a distribuição, ou terrenos ou edificios adquiridos, as obras executadas, machinas, utensilios, ferramentas, material em deposito, emfim, tudo o que existir de valor e faça parte da concessão. A base de licitação com os preços dos artigos, será fixada pela Camara que, sobre o assumpto, ouvirá o concessionario e a Administração Geral dos Correios e Telegraphos, se assim o julgar conveniente. Ninguém será admittido a licitar sem previamente ter feito na Caixa Geral dos Depositos ou no cofre da Camara, um deposito de garantia igual ao deposito definitivo previsto no artigo trigesimo terceiro do presente caderno de encargos. O adjudicatario ficará submettido ás clausulas do presente caderno de encargos, e substituirá, para todos os effeitos legais, nos seus direitos e encargos, o concessionario, o qual receberá integralmente o preço da adjudicação. Se não houver licitantes na primeira arrematação, abrir-se-ha passados trez mezes, nova arrematação sem base de licitação. Se esta segunda arrematação não der resultado, o concessionario, será definitivamente destituído dos seus direitos, revertendo tudo o que fizer parte da concessão a favor da Camara, sem indemnisação de especie alguma.

CAPITULO V

Disposições diversas

ARTIGO 28.º—**Casos de interrupção.**—Quando, por qualquer circumstancia, o concessionario fôr obrigado a suspender, no todo ou em parte, o systema de illuminação electrica por mais de cinco dias, fica obrigado a fazer a illuminação publica pelo actual systema de illuminação a petroleo, ficando sujeito ás penalidades impostas no numero um do artigo trigesimo primeiro do presente caderno de encargos, quando não fizer esta illuminação a petroleo. Quando haja de suspender-se o fornecimento de energia electrica, o concessionario fica obrigado a participar a suspensão aos subscriptores a quem ella possa affectar, no menos praso possivel.

ARTIGO 29.º — Taxas a pagar pela occupação dos domínios municipaes.— A Camara permite ao concessionario a occupação gratuita dos domínios municipaes, nos termos do artigo setimo d'este caderno de encargos.

ARTIGO 30. — Notas estatísticas e verificação das receitas.— O concessionario será obrigado a remetter á Camara e á Administração Geral dos Correios e Telegraphos, annualmente e dentro do primeiro trimestre de cada anno economico uma nota estatistica da exploração em conformidade com o modelo mandado adoptar pela mesma Administração, estatistica que poderá ser publicada no todo ou em parte. Dentro do mesmo trimestre deverá tambem o concessionario remetter á Camara uma nota das receitas realizadas no anno economico precedente, ficando a Camara com o direito de verificar a sua exactidão e podendo para este effeito examinar ou mandar examinar a escripta.

ARTIGO 31.º — Pagamento de impostos.— Todos os impostos, direitos ou taxas estabelecidas pelo Estado, ficarão exclusivamente a cargo do concessionario. A Camara obriga-se a não lançar impostos ou contribuição alguma sobre o fornecimento da energia electrica e material das respectivas installações e combustivel, durante o praso da concessão.

ARTIGO 32.º — Penalidades.— As faltas de cumprimento, da parte do concessionario, das obrigações impostas pelo presente caderno de encargos serão punidas com multas independentemente das indemnisações pelos prejuizos ou danos causados a terceiros. Estas multas serão pagas pelo concessionario mediante aviso previo da Camara ou da Fiscalisação Technica do Governo e applicadas nas seguintes condições:

I.—No caso de interrupção geral não justificada, da corrente electrica, a multa é de cincoenta centavos por cada hora de interrupção.

II.—Na falta de cumprimento das obrigações impostas no artigo sexto, nono, decimo quarto, decimo quinto e trigesimo, por cada infracção, a multa é de um escudo por cada dia em que durar a infracção.

III.—Na falta de cumprimento das disposições da lei de vinte e quatro de maio de mil novecentos e onze, dos regulamentos respectivos ou dos preceitos indicados pela Fiscali-

sação Technica do Governo. as multas que estes diplomas fixarem. As multas fixadas nas condições primeira e segunda, serão pagas á Camara e as restantes á Administração Geral dos Correios e Telegraphos. Não incorrerá em penalidade alguma o concessionario, quando a corrente for interrompida por effeito de temporaes, malevolencia ou circumstancia inevitavel. A Camara participará ao concessionario, no dia util seguinte áquelle em que qualquer falta houver sido encontrada, as multas em que, nos termos d'este contracto, houver incorrido. O concessionario deve declarar se as impugna, podendo n'este caso apresentar perante a Camara allegação comprovada com testemunhas, dentro do praso maximo de oito dias, contados d'aquelle em que tiver logar a participação da Camara. Decorrido este praso, sem que a impugnação haja sido feita, as penalidades ter-se-hão como não impugnadas.

ARTIGO 33.º — Deposito de garantia. — Antes da assignatura do contracto de concessão, o concessionario deverá depositar, á ordem da Camara, na Caixa Geral dos Depositos ou no cofre da mesma Camara, a quantia de mil escudos em dinheiro de contado, obrigações da Camara ou papeis de credito garantidos pelo Estado, ao cambio do dia e este deposito constituirá a caução do concessionario ou empresa concessionaria. Da caução será levantada a somma das multas fixadas nas condições I, II, III do artigo trigesimo segundo d'este caderno de encargos, se não forem pagas voluntariamente pelo concessionario, e, bem assim, as despezas feitas pela Camara ou pela Fiscalisação Technica do Governo para garantir a segurança publica ou de exploração. Sempre que qualquer somma seja levantada, o concessionario deverá completar a caução no praso maximo de quinze dias, depois de avisado pela Camara.

Restituição da caução. — Metade da caução será restituída ao concessionario quando este terminar todos os trabalhos do estabelecimento da distribuição concedida (artigo sexto) e a outra metade no fim da concessão. No caso, porém, da rescisão, a parte da caução que tiver sido restituída reverterá definitivamente a favor da Camara, devendo o concessionario entregal-a dentro de um praso marcado pela Camara.

ARTIGO 34.º — Agentes do concessionario. — Os agentes ou guardas do concessionario, digo, que o concessionario tiver feito ajuramentar para a fiscalisação, conservação ou policia da distribuição e suas dependencias, ostentarão um signal distinctivo e andarão sempre munidos de um titulo do qual contem as suas funcções.

ARTIGO 35.º — Trespasse da concessão. — A concessão não poderá ser trespasada ou cedida total ou parcialmente, sob pena de rescisão do contracto, sem previa auctorisação da Camara e approvação do Ministro do Interior, salvo o caso de successão legitima e primeiro trespasse que, no entanto, deverá ser communicada á Camara e Administração Geral dos Correios e Telegraphos, nos termos do artigo setenta e dois do regulamento de trinta de novembro de mil novecentos e doze.

ARTIGO 36.º — Julgamento das contestações. — As contestações que se levantarem entre o concessionario e o municipio sobre a execução ou a intrepetação das clausulas do presente caderno de encargos, caso as leis geraes o permitam, serão julgadas por trez peritos competentes, nomeados um pelo concessionario, outro pela Camara e o terceiro por accordo entre as partes contractantes ou, na falta d'este, pelo Juiz de Direito da comarca de Barcellos.

ARTIGO 37.º — Declaração de residencia. — O concessionario deverá fazer declaração de residencia na villa de Barcellos. Se o concessionario fôr estrangeiro, renunciará e resignará todos os privilegios que lhe pertençam, ficando para todos os effeitos sugeito ás leis do paiz, em tudo o que disser respeito ou se ligar com o presente contracto, terá o seu domicilio em Barcellos, promptificando-se a responder nos tribunaes da comarca de Barcellos e poderá ser demandado na pessoa do seu legitimo representante, sendo estas disposições applicaveis a qualquer particular ou empresa para a qual o concessionario transfira os seus direitos.

ARTIGO 38.º — Direito de transferencia conferido ao concessionario. — Findo o praso da concessão, o respectivo concessionario ou os seus legitimos successores poderão usar do direito de opção em qualquer outro concurso que haja de abrir-se para o mesmo fim.

Tabella a que se refêre o artigo decimo terceiro d'este caderno de encargos.— Janeiro accender-se-ha ás dezeseis horas e quarenta e cinco minutos e apaga ás sete e quarenta e cinco; Fevereiro accender-se-ha ás dezeseite e trinta e apaga ás sete; Março accender-se-ha ás dezoito e apaga ás seis e trinta; Abril ás dezoito e trinta e cinco e apaga ás seis; Maio accender-se-ha ás dezenove e apaga ás cinco e trinta; Junho accender-se-ha ás dezenove e quarenta e cinco e apaga ás cinco; Julho accender-se-ha ás dezenove e quarenta e cinco e apaga ás cinco; Agosto accender-se-ha ás dezenove e apaga ás cinco e trinta; Setembro accender-se-ha ás dezoito e trinta e cinco e apaga ás seis; Outubro accender-se-ha ás dezoito e apaga ás seis e trinta; Novembro accender-se-ha ás dezeseite e trinta e apaga ás sete; e Dezembro accender-se-ha ás quinze e quarenta e cinco e apaga ás sete e quarenta e cinco. Approvado em sessão da Commissão Executiva da Camara, de vinte e seis de novembro de mil novecentos e quinze. José Julio Vieira Ramos—Manoel Antonio d'Almeida—Manoel Pereira da Quinta—Sebastião Pereira de Brito—João de Souza. Pelos segundos outorgantes foi dito acceitarem todas estas condicções, conforme a seguinte proposta do concurso por elles apresentada: «Proposta para o fornecimento de energia electrica» Os abaixo assignados—Francisco Xavier Esteves e Francisco Antonio Borges—residentes no Porto, rua do Bomjardim, tendo effectuado o deposito de quinhentos escudos no cofre da Excellentissima Camara Municipal de Barcellos, como provam pelo documento junto, propõe-se a fornecer a energia electrica, produzida na estação hydro-electrica situada no lugar da Penida, freguesia de Areias de Villar, do concelho de Barcellos, (e pertencente á Sociedade Electricidade Norte de Portugal, de que são directores), aos preços seguintes: calculados sobre o consumo de watt, aliás, de um watt por vella; por contador, quinze centavos por kilowatt-hora para luz e dez centavos, para outros usos; por avença, cincoenta e quatro escudos por kilowatt-anno para luz, (com cinco horas por noite) e trinta e seis escudos, para outros usos (com doze horas de dia, das seis ás dezoito, excepção feita de domingos). Os proponentes poderão fazer uma reduccão de preços, logo que os progressos da technica permittirem melhorar as condicções actuaes de exploração d'esta natureza de installações. A' excellentissima Camara os proponentes offerecem o fornecimento de energia para cem lampadas de cincoenta vellas e cem de trinta e duas vellas,

na iluminação publica por mil e oitocentos escudos annuaes. E por cada lampada a mais de cincoenta vellas ou trinta e duas vellas, respectivamente dez ou sete escudos por anno.— Os pagamentos sendo regularisados mensalmente. Por lampada de mil vellas, accessa até ás doze horas da noite — cincoenta escudos por anno. Logo que a receita da venda de energia electrica ao publico attinja quatro contos por anno, do excedente serão deduzidos dez por cento, para serem entregues á Excellentissima Camara; da receita de luz excedente a seis contos por anno, offerecem os proponentes quinze por cento. Em tudo quanto não se especifica declaram acceitar o caderno de encargos d'este concurso. Os proponentes estão habilitados a fornecer a energia dentro de quatro mezes, contados da data.

Porto, quatro de janeiro de mil novecentos e dezeseis.

Francisco Xavier Esteves
Francisco Antonio Borges

Dou fé que assim o disseram, acceitaram e outorgaram na presença das testemunhas Francisco José Monteiro Torres, casado, proprietario, morador na freguesia de Nine, da comarca de Villa Nova de Famalicão e José Luiz Pereira, solteiro, agenciario, d'esta villa, os quaes assignam comigo, depois d'esta ser lida por mim, em voz alta; Resalva-se a entre linha que diz — «cada.» E eu, João José de Abreu do Couto de Amorim Novaes, a subscrevi, e assigno em publico e raso.

José Julio Vieira Ramos
Francisco Xavier Esteves
Francisco Antonio Borges
Francisco José Monteiro Torres
José Luiz Pereira

Em testemunho (logar do signal publico) de verdade:

João José de Abreu do Couto de Amorim Novaes.

Fazem-se as seguintes resalvas:—«a entrelinha que diz:—«e fio neutro e cento noventa wolts entre phases;» —a que diz: «só;»—a que diz: «do artigo;» —as rasuras que dizem: «impostas» —«funcionamento» —«faculdade» —«concessão;» —a entrelinha que diz «lei;» a rasura que diz: «levantarem;» a entrelinha que diz: «Proposta para o funcionamento de energia electrica;» e a emenda que diz: «Electricidade.»

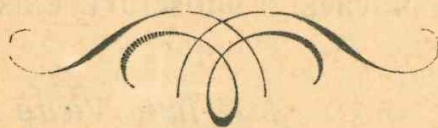
E' a copia fiel da escriptura exarada na nota numero dose de folhas uma a dezenove, a que me reporto.

Barcellos e secretaria da Camara Municipal, um de fevereiro de mil novecentos e deseseis.

(Vai em papel sem sello por ser mandada tirar por ordem da presidencia para serviço official da Camara.)

O chefe da secretaria

João José de Abreu do Couto de Amorim Novaes.



biblioteca
municipal
barcelos



8496

Cadernos de encargos para a
concessão pela Câmara